



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores de Poço das Antas

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 014, de 13 de junho de 2019.

Acrescenta o art. 77-A na Lei Orgânica do Município de Poço das Antas, institui o Orçamento Impositivo e dispõe sobre a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual.

O vereador LEONARDO JOSÉ FLACH, no uso das atribuições legais que lhe conferem o Art. 37, Inciso I, da Lei Orgânica Municipal e do Art. 2º do Regimento Interno, apresenta a seguinte

EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 1º - Fica inserido o Art. 77-A, na Lei Orgânica do Município de Poço das Antas com a seguinte redação:

“Art. 77-A. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual, vide § 11 do art. 166 da Constituição Federal.

§ 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde, vide § 9º do art. 166 da Constituição Federal.

§ 2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no § 1º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º, do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.



Estado do Rio Grande do Sul Câmara Municipal de Vereadores de Poço das Antas

§ 3º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 4º As programações orçamentárias previstas no § 1º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 5º Quando o Município for o destinatário de transferências obrigatórias da União, para a execução de programação de emendas parlamentares, estas não integrarão a base de cálculos da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesas de pessoal de que trata o caput do art. 169 da Constituição Federal.

§ 6º Nos casos de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 3º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro, ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e

IV - se, até 20 de novembro, ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária anual.



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores de Poço das Antas

§ 7º Após o prazo previsto no inciso IV do § 6º as programações orçamentárias previstas no § 3º não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 6º.

§ 8º Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 3º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 9º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, no montante previsto no § 3º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 10º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

Art. 2º - Esta emenda à Lei Orgânica passa a vigorar na data de sua publicação.

Câmara de Vereadores de Poço das Antas, 13 de junho de 2019.

Leonardo José Flach
Vereador – PTB



Estado do Rio Grande do Sul Câmara Municipal de Vereadores de Poço das Antas

Sra. Presidente!

Nobres colegas vereadores!

MENSAGEM JUSTIFICATIVA

A Emenda Constitucional nº 86/2015 trouxe mudanças no processo legislativo orçamentário e, a principal delas foi a reserva do percentual de 1,2% da Receita Corrente Líquida (RCL), dentro da proposta orçamentária apresentada pelo Poder Executivo, como limite destinado às emendas individuais dos vereadores à Lei Orçamentária Anual.

Assim, a Emenda à Lei Orgânica Municipal ora proposta visa tornar obrigatória a execução das emendas dos Vereadores ao projeto de lei orçamentária anual, em consonância com a Emenda Constitucional nº 86 de 17 de março de 2015, onde é tratado como orçamento impositivo.

A obrigatoriedade na execução orçamentária permite que os vereadores atendam aos anseios da população, que as prioridades eleitas em audiências públicas sejam observadas e que seu clamor seja ouvido em forma de ações governamentais. Não se quer, com isso, impor restrições ao Executivo. Mas, um vereador absorve todos os reclames da população, da sua comunidade, é procurado na Câmara, em casa, no seu dia-a-dia. A população cobra, pois acha que o vereador pode construir uma escola, escolher quais as ruas serão pavimentadas, construir pontes e determinar verbas para a saúde.

Como se vê, a proposta dessa emenda à Lei Orgânica se justifica porque tem o objetivo de fortalecer o Poder Legislativo na medida em que impõe a obrigatoriedade da execução das emendas apresentadas e reforça a responsabilidade de cada um dos vereadores, já que ao propor as emendas, os parlamentares estarão proporcionando melhoria nos serviços e equipamentos públicos oferecidos aos moradores do nosso Município.

No momento que aprovarmos esse projeto, a Câmara passa a ter uma ferramenta diferenciada de poder. Isso, porque atualmente, o Executivo não é obrigado a realizar as sugestões legislativas, mas com o Orçamento Impositivo, na prática, o Governo Municipal é obrigado a



Estado do Rio Grande do Sul Câmara Municipal de Vereadores de Poço das Antas

executar as emendas orçamentárias acrescentadas à Lei do Orçamento Anual pelos vereadores.

Além disso, a presente proposta está em consonância com a realidade das leis que regem os orçamentos impositivos na esfera federal, estadual e nos municípios que já adotam esse tipo de orçamento.

É importante lembrar que no caso de aprovação desta matéria, metade das emendas terão sua destinação assegurada à saúde (conforme prevê o § 9º do art. 166 da Constituição Federal), sendo vedada qualquer emenda para pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais.

Portanto, colegas vereadores, acredita-se ser esta uma ferramenta de fundamental importância para maior independência dos vereadores, uma vez que essa sistemática vai permitir que os vereadores tenham tratamento igualitário e maior legitimidade enquanto representantes do povo.

Diante do exposto, esperamos a aprovação desse Projeto de Emenda à Lei Orgânica.

Sala de Sessões da Câmara de Vereadores de Poço das Antas, 13 de junho de 2019.

Leonardo José Flach
Vereador – PTB